



contribuição considerando que a dívida passou a ser contabilizada desde o mês de janeiro de 2000, em data anterior à emenda. No entanto, ressalto que referida norma, bem como o entendimento exposto na petição tratam da taxaço dos inativos, ou seja, verba da inatividade. A ação de conhecimento que deu origem a esta requisição judicial, pleiteou o pagamento da Gratificação de Produtividade, ou seja, verba da atividade, não se enquadrando aos argumentos apresentados. Pelo exposto, mantenho a contribuição previdenciária, nos termos do art. 36 da Resolução nº 19/2018 OETJCE, conforme planilhas elaboradas pelo setor técnico, bem como indefiro o pleito. Por fim, cumpram-se os comandos da decisão de página 07. Intimem-se. Fortaleza, 03 de fevereiro de 2020. Rômulo Veras Holanda, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

0002774-97.2019.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: F. V. P. de B.. Advogado: Thiago Camara Loureiro (OAB: 19245/CE). Advogada: Cecília Parente Pinheiro (OAB: 19065/CE). Advogado: Moab Saldanha Junior (OAB: 21928/CE). Advogado: Márcio Alan Menezes Moreira (OAB: 18728/CE). Advogada: Lidiane Uchoa do Nascimento (OAB: 26511/CE). Advogado: Luis Eduardo Pessoa Pinto (OAB: 11565/CE). Advogado: Jairo Rocha Ximenes Ponte (OAB: 15869/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVO Foi interposta petição, às páginas 23/24, pelos advogados detentores da verba honorária contratual, alegando equívoco nas planilhas de páginas 14/19, quando ao percentual aplicado de 10% (dez por cento), requerendo que fosse considerado os 13% (treze por cento), conforme disposto no contrato firmado. Ocorre, entretanto, que consta dos autos do Precatório nº 0002508-13.2019.8.06.0000, às páginas 80/82, decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, tratando acerca dos honorários contratuais, autorizando o desconto da verba honorária contratual devida aos advogados representantes do SINDIFORT, fixada em 10% (dez por cento) sobre os valores a serem percebidos pelos servidores que figuram nos contratos. Pelo exposto, indefiro o pedido em face da decisão prolatada pelo juízo da execução, mantendo, portanto, os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Cálculos de Precatórios. No mais, visando o cumprimento da Resolução do CNJ, nº 303, de 18/12/2019, e a necessidade do aguardo de decurso do prazo desta decisão para satisfação do benefício, providencie-se o provisionamento do numerário em conta de reserva até que seja possível a satisfação do crédito. Uma vez decorrido o prazo desta decisão, sem reclames, promova-se o pagamento do crédito prioritário e os repasses das retenções legais aos entes competentes como determinado à pág. 11, respeitado o limite das planilhas de págs. 14/19. Intimem-se. Fortaleza, 03 de fevereiro de 2020. Rômulo Veras Holanda, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

0002991-43.2019.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credora: E. M. C. B.. Advogado: Alexandre Rodrigues de Albuquerque (OAB: 6023/CE). Advogado: Rodrigo Macedo de Carvalho (OAB: 15470/CE). Advogado: Rui Barros Leal Farias (OAB: 16411/CE). Advogado: Hélio Parente Arrais Filho (OAB: 31292/CE). Advogado: Paulo Henrique Borges do Vale (OAB: 34172/CE). Advogado: Anthony Yuri Paz Veras (OAB: 27896/CE). Advogado: Glauber Isaias Pinheiro Dantas (OAB: 33041/CE). Advogado: Fernando Demétrio de Sousa Pontes (OAB: 30320/CE). Devedor: M. de F.. Advogado: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Cálculos de Precatórios às páginas 10/12, a credora peticionou às páginas 16/22, insurgindo-se contra o desconto da contribuição previdenciária, alegando que desde a Emenda nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10887/04 o desconto da contribuição previdenciária no percentual de 11% era constitucional, entretanto, em data anterior ao ano de 2003, tal cobrança era tida por inconstitucional, dessa forma não poderia ser cobrada a contribuição considerando que a dívida passou a ser contabilizada desde o mês de janeiro de 2000, em data anterior à emenda. No entanto, ressalto que referida norma, bem como o entendimento exposto na petição tratam da taxaço dos inativos, ou seja, verba da inatividade, no entanto, a ação de conhecimento que deu origem a esta requisição judicial, pleiteou o pagamento da Gratificação de Produtividade, ou seja, verba da atividade, não se enquadrando aos argumentos apresentados. Pelo exposto, mantenho a contribuição previdenciária, nos termos do art. 36 da Resolução nº 19/2018 OETJCE, conforme planilhas elaboradas pelo setor técnico, bem como indefiro o pleito. Por fim, cumpram-se os comandos da decisão de página 07. Intimem-se. Fortaleza, 03 de fevereiro de 2020. Rômulo Veras Holanda, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

Total de feitos: 3

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 61/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** A C COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME; **OBJETO:** prorrogar por 30 (trinta) dias, com início em 31 de dezembro de 2019, e término em 29.01.2020, o prazo de execução do Contrato cujo o objetivo é a contratação de empresas especializadas em engenharia para a execução da Reforma Parcial do Fórum de Santana do Acaraú, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global por lote, conforme especificações técnicas e demais condições expressas neste Contrato, bem como nas informações contidas no Edital da Concorrência Pública n. 3/2019 (Lote 3), ficando também prorrogados em 30 dias os prazos para emissão do Termo de Recebimento Definitivo e de finalização do vínculo contratual.; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 24 de janeiro de 2020; **SIGNATÁRIOS:** Luis Eduardo de Menezes Lima, **Moisés Antônio Fernandes Monte Costa** e Jucileide Nascimento Dorta.

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 62/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** A C COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME; **OBJETO:** prorrogar por 30 (trinta) dias, com início em 31 de dezembro de 2019, e término em 29.01.2020, o prazo de execução do Contrato cujo o objetivo é a contratação de empresas especializadas em engenharia para a execução da Reforma Parcial do Fórum de Solonópole, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global por lote, conforme especificações técnicas e demais condições expressas neste Contrato, bem como nas informações contidas no Edital da Concorrência Pública n. 3/2019 (Lote 4), ficando também prorrogados em 30 dias os prazos para emissão do Termo de Recebimento Definitivo e de finalização do vínculo contratual; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 24 de janeiro de 2020; **SIGNATÁRIOS:** Luis Eduardo de Menezes Lima, **Moisés Antônio Fernandes Monte Costa** e Jucileide Nascimento Dorta.